

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 785

Senhores Deputados.—Pela leitura da proposta de lei n.º 776-C dos Srs. Ministros das Finanças e do Fomento, submetida à apreciação da vossa comissão de obras públicas e minas, se vê que ela tem por fim acabar com a desigualdade que se nota na interpretação do artigo 42.º da lei de 9 de Setembro de 1908, corrigir o absurdo criado pelo artigo 30.º da lei de 14 de Junho de 1913, e ainda e sobretudo a prover de remédio a falta de técnicos em exercício no Minis-

tério do Fomento, onde, no momento actual, mais do que nunca, se precisa de um pessoal válido que possa dar execução a tantos serviços urgentes, cuja demora poderia ser a causa de fortes prejuízos nacionais.

E por que essas providências são de justiça, suficientemente deduzida no relatório que precede a respectiva proposta, somos de parecer que ela deve ser aprovada.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas, 25 de Junho de 1917.

Anibal Lúcio de Azevedo.

José Ferreira da Silva.

António Mantas (com declarações).

Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).

João Barreira.

Costa Cabral.

Manuel Firmino da Costa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças examinando a proposta de lei n.º 776-C, da iniciativa dos Srs. Ministros do Fomento e das Finanças, regulando o preenchimento das vacaturas dos funcionários dos quadros técnicos do Ministério do Fomento que passarem da situação de inactividade por doença ou forem requisitados para serviço nas colónias.

Examinada a proposta e o desenvolvido relatório que a precede conclue esta comissão que é da maior conveniência para o serviço a aprovação da mesma proposta, que vem concorrer para a execução de muitos trabalhos que por falta de pessoal não se executavam, ao mesmo tempo que normaliza a situação de muitos funcionários.

Sala das sessões da comissão de finanças, 26 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Ernesto Júlio Navarro.

Mariano Martins.

João Catanho de Meneses.

Prazeres da Costa.

João Tamagnini de Sousa Barbosa (com declarações).

Pires de Campos.

Proposta de lei n.º 776-C

Senhores Deputados.—Nos termos do n.º 4.º do artigo 17.º da organização de 24 de Outubro de 1901, os engenheiros impossibilitados do serviço activo por mais de seis meses, por motivo de doença devidamente comprovada, passam à situação de inactividade. Nessa situação podem permanecer durante dois anos com os vencimentos totais, e ainda mais dois, só com o vencimento de categoria.

De iguais regalias goza, pelo referido diploma, o pessoal do quadro auxiliar de corpo de engenharia civil.

A passagem à inactividade, por motivo de doença, dá vaga no quadro, como é justo, a fim de que os serviços se possam fazer com regularidade, visto que, sendo tantos os engenheiros como as comissões, algumas delas terão de ficar por preencher, se as vagas não forem providas, ou de ser desempenhadas por engenheiros de categoria inferior, o que não é razoável, visto que não têm por esse facto direito aos abonos correspondentes e porque se viria a reflectir a falta na classe menos graduada.

Efectivamente as promoções sempre se fizeram até 1908, para o que no orçamento do Ministério do Fomento se incluía a verba necessária para pagamento dos funcionários que passavam àquella situação.

Mas em 9 de Setembro desse ano foi publicada a lei de receita e despesa, que no seu artigo 42.º prescreve:

«Ficam igualmente proibidas quaisquer promoções em virtude da colocação de funcionários civis na inactividade ou em qualquer outra situação, de que possa resultar aumento de despesa. Exceptuam-se as promoções resultantes de vacaturas determinadas pela nomeação de quaisquer funcionários para servir no ultramar em comissão legalmente autorizada».

A interpretação dada a este artigo foi que de futuro não se podiam fazer promoções pela passagem de engenheiros à inactividade por doença, visto que havia aumento de despesa para o Estado que tinha de pagar ao inactivo e ao que era promovido na sua vaga.

Em virtude dessa interpretação, reconheceu-se mais tarde a desnecessidade de

se descreverem à parte os funcionários naquella situação, passando-se-lhes a pagar pela dotação do quadro; reduzindo-se assim a totalidade do orçamento.

Mas o critério adoptado no Ministério do Fomento, quanto ao pessoal do corpo de engenharia, não foi seguido no da Justiça quanto aos juizes, apesar da doutrina do artigo 42.º da lei de 9 de Setembro de 1908 ser de carácter geral.

Ouvida a Procuradoria Geral da República sobre o assunto, em virtude dumá representação feita ao Ministro pela Associação dos Engenheiros Civis Portugueses, foi de parecer, ponderando aquelle mesmo facto, que o aumento de despesa a que se refere a disposição de que se trata diz respeito não a um aumento de despesa em absoluto, mas a um aumento de despesa orçamentada, e que deve derivar do facto do orçamento do Ministério do Fomento não conter verba especial para os engenheiros que passam à inactividade, por doença, como succede no do Ministério da Justiça para os juizes que transitam para o quadro pelo mesmo motivo, a circunstância do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado se recusar a visar as promoções dos engenheiros em vagas daquella proveniência, ao passo que nenhuma objecção tem feito às dos juizes.

O caso é para dúvidas, convindo por isso esclarecê-lo, de forma a regularizar a situação dum quadro, que, dada a intensificação de trabalhos que o Governo vai realizar pelo Ministério do Fomento, para desenvolvimento da economia do país, carece de estar completo, para que dêle se possam exigir todos os serviços que então serão necessários.

Para se obter esse resultado, é também indispensável modificar o artigo 30.º da lei de 14 de Junho de 1913, que proíbe as promoções resultantes de vacaturas determinado pela nomeação de funcionários civis para comissões nas colónias, que, é curioso assinalar, estabelece doutrina oposta precisamente à segunda parte do artigo 42.º da lei de 9 de Setembro de 1908, acima citada.

Efectivamente não faz sentido que um engenheiro que, dentro do próprio Minis-

tério, vá servir nas direcções gerais de agricultura e do comércio e indústria passe à situação de destacado e dê vaga, e não suceda outro tanto indo em comissão para as colónias, por onde passa imediatamente a ser pago. Compreende-se as dificuldades que adviriam se vários engenheiros se encontrassem nessas circunstâncias. O quadro ficaria desfalcado e não haveria forma de fazer regularmente os serviços com o direito a exigir as correspondentes responsabilidades.

Mas é também indispensável restringir a regalia já apontada de poderem os mesmos funcionários estar durante quatro anos na situação de inactividade, por doença.

Se é moral que o Estado não ponha de parte um funcionário logo que adocece em serviço, não é menos certo que não deve ter o encargo de o manter na inactividade além do tempo julgado indispensável para que possa restabelecer-se e voltar à actividade.

Julgamos, pois, absolutamente conveniente reduzir de quatro a dois anos o tempo que o pessoal do corpo de engenharia civil e seus auxiliares pode estar na inactividade, por doença; sendo um deles com todos os vencimentos e outro apenas com o de categoria. Findo aquele período, o funcionário ou volta ao serviço, se fôr julgado apto, ou será aposentado, no caso contrário, se para isso tiver os necessários requisitos. Não podendo ser aposentado, será dispensado.

Julgamos conveniente regularizar-se a situação para a hipótese que se está dando, de não poderem as aposentações fazer-se, por falta de disponibilidades na respectiva Caixa.

O assunto teve já uma meia solução, por quanto os funcionários que são julgados incapazes, são desligados das suas funções e passam imediatamente a perceber os vencimentos correspondentes à pensão a que terão direito quando aposentados e a pagar os respectivos direitos de encarte.

Falta, porém, a outra metade da solução, pois que os empregados nestas circunstâncias, continuando a vencer pelos quadros e a ocupar neles os correspondentes lugares, são causa involuntária da irregularidade com que os serviços se têm de fazer.

Esta situação dá-se em todos os quadros do Ministério, fazendo-se, porém, sentir mais perniciosamente nos quadros técnicos.

É, pois, urgente remediar este mal;

Nestas circunstâncias, temos a honra de submeter à vossa superior apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros técnicos do Ministério do Fomento que passarem à situação de inactividade, por doença, darão vaga nos mesmos quadros a qual será preenchida nos termos das respectivas organizações.

§ único. Esta disposição é extensiva aos quadros auxiliares do corpo de engenharia civil.

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Fomento será descrita a importância necessária para pagamento dos funcionários dos quadros técnicos que actualmente se encontram na inactividade, por doença, e para os que com probabilidade hajam de passar a essa situação dentro do respectivo ano económico.

§ 1.º No caso da verba inscrita nos termos deste artigo, ser insuficiente, serão os funcionários abonados pela dotação dos respectivos quadros, até o começo do novo ano económico.

§ 2.º Dada a hipótese do parágrafo anterior, as promoções nos quadros, em virtude de vagas abertas pela passagem de funcionários à situação de inactividade, por doença, ficarão igualmente retardadas por igual período.

Art. 3.º É reduzido a dois anos o prazo de quatro para poderem permanecer na situação de inactividade, por doença, concedido pelo artigo 29.º do decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901, aos funcionários do corpo de engenharia civil e seus auxiliares. No primeiro desses anos os referidos funcionários terão direito ao abono do vencimento de categoria e exercício, e no segundo apenas ao de categoria.

§ 1.º Findo o período máximo de permanência na situação de inactividade, por doença, os funcionários serão sempre submetidos a inspecção médica. Se forem julgados aptos, ingressam directamente nos quadros, se tiverem vaga. Não a havendo serão colocados na disponibilidade apenas com o vencimento de categoria. Se, porém,

forem considerados incapazes para o serviço, serão aposentados, se a tal tiverem direito, ou exonerados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os funcionários incapazes de serviço e com direito à aposentação passarão a ser abonados, pela verba destinada à inactividade, da importância correspondente à pensão que lhes competir, quando forem aposentados, saindo imediatamente dos respectivos quadros.

§ Único. Estes funcionários desconta-

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Junho de 1917.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

rão desde logo o direito de encarte da aposentação.

Art. 5.º Os funcionários dos quadros técnicos do Ministério do Fomento que forem oficialmente requisitados para servir nas colónias, transitarão para a situação de destacados, nos termos previstos nas respectivas organizações, e darão sempre vaga nos mesmos quadros.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

